



# Câmara Municipal de Ribe

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 19452/2020

Data: 18/03/2020 Horário: 12:11

LEG -

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 14

### DESPACHO

EM Pauta para Recolhimento de Emergência

Rib. Preto, 18 MAR 2020 de \_\_\_\_\_

Presidente

ESTABELECE, SE DECLARADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DECRETADA CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), A SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PELAS PESSOAS JURÍDICAS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 1º** - Fica suspenso o recolhimento, pelas pessoas jurídicas do município de Ribeirão Preto, de impostos municipais, taxas e contribuição de custeio de iluminação pública, durante o estado de emergência ou calamidade pública em razão da pandemia do **Coronavírus (Covid-19)**.

**Parágrafo único:** a isenção prevista no *caput* não abrange o ITBI – imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

**Art. 2º** - A suspensão se aplicará da seguinte forma:

I – Até o trigésimo dia, ficará suspenso o recolhimento pelas pessoas jurídicas com faturamento anual até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II – A partir do 31º (trigésimo primeiro) até o 60º (sexagésimo) dia, a suspensão se estenderá também às pessoas jurídicas com faturamento anual até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

III – A partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia, a suspensão se estenderá a todas as pessoas jurídicas.

**Art. 3º** - A suspensão determinada por esta lei se inicia com a declaração de situação de emergência ou decretação do estado de calamidade pública pelo Prefeito Municipal, na forma do art. 71, XXIII da Lei Orgânica.

**Art. 4º** - Os impostos, taxas e contribuição de custeio de iluminação pública apurados nesse período serão recolhidos de forma parcelada, iniciando o recolhimento 90 (noventa) dias após o término da situação de emergência ou decretação do estado de calamidade pública.

**Art. 5º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de março de 2020.

**LINCOLN FERNANDES**

Vereador

EXPEDIENTE:

ATO N.º \_\_\_\_\_ OF. N.º \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ FUNCIONÁRIO \_\_\_\_\_



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo conceder as pessoas jurídicas do Município de Ribeirão Preto a suspensão do recolhimento de impostos municipais, taxas e contribuição de custeio de iluminação pública enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

A propositura não estabelece a suspensão do recolhimento do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, até porque esse imposto incide sobre operações de compra e venda de imóveis, obviamente uma atividade que não se relaciona com o objeto da presente propositura.

O projeto estabelece ainda uma suspensão do recolhimento de impostos feita de maneira gradual e escalonada, da seguinte forma:

I – Nos primeiros 30 dias, o recolhimento é suspenso para as empresas menores, com faturamento de até R\$ 360.000,00 anuais, nesta faixa compreendidas os microempreendedores individuais (MEI), e casos microempresas (ME), já que, segundo o IBGE, os pequenos negócios empregam mais da metade dos trabalhadores do país;

II – A partir do 31º dia, o recolhimento se estende também às empresas de pequeno porte, já com faturamento maior, de até R\$ 4.800.000,00 anuais.

III – Num terceiro momento, caso a situação de emergência ou estado de calamidade se estenda, a suspensão se estenderá também às grandes empresas e corporações.

Esse escalonamento da suspensão é, justamente, para evitar um impacto imediato às finanças municipais. É preciso, num primeiro momento, criar medidas que possam proteger a micro e pequena empresa, e o empreendedor individual, já que estes sofrem de maneira mais rápida e acentuada os efeitos desta pandemia.

Sabemos que Ribeirão Preto possui vocação para o comércio e a prestação de serviços, sendo estas as principais atividades econômicas da



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

cidade, que abriga um grande número de microempreendedores individuais e microempresas.

Só em 2019, a cidade ganhou 24 novos microempreendedores individuais por dia (<https://www.revive.com.br/noticias/economia/ribeirao-preto-ganhou-24-microempreendedores-por-dia-em-2019/>). A suspensão do recolhimento vale, inicialmente, para esse grupo de empresas.

Esse período excepcional e calamitoso decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), decretada pela OMS – Organização Mundial de Saúde, obstou a plena circulação das pessoas, impediu eventos e aglomerações, alterando assim a rotina de todos nós, das empresas e das instituições em todo o planeta.

Autoridades de saúde recomendam que as pessoas redobrem os cuidados com a higiene das mãos, principalmente. Também recomenda que pessoas do chamado “grupo de risco” (idosos e crianças) devem evitar o contato, deixar de frequentar locais públicos ou com grande número de pessoas, o que obrigou a suspensão das aulas na rede pública e particular em praticamente todo país.

A Prefeitura Municipal, os Tribunais e repartições públicas, e até mesmo a Câmara Municipal de Ribeirão Preto teve que, seguindo orientações das autoridades de saúde, limitar o acesso das pessoas.

Ressalte-se também que recentemente o Governo Federal estabeleceu medida semelhante, suspendendo o pagamento do FGTS e INSS sobre a folha de pagamento pelas empresas, pelos próximos três meses. Os valores serão, oportunamente, parcelados, num esforço para evitar que o sistema econômico e empresarial entre em colapso.

É claro que limitando a circulação das pessoas e obrigando que estas permaneçam, na medida do possível, em casa, cai o consumo em bares, restaurantes, padarias, lanchonetes. Diminui a frequência das pessoas em manicures, salões de beleza, evita-se passeios a shopping centers, uma situação que pode levar vários setores e empresas a um estado de absoluta falência, gerando ainda mais desemprego.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Essa crise sanitária tem se tornado uma crise econômica. Essa emergência de saúde em escala planetária reflete no setor produtivo, econômico e social. Talvez estejamos diante de uma situação ímpar, jamais experimentada pelo Brasil e pelo mundo.

O projeto de lei complementar em comento não afronta o princípio da anterioridade, conforme se observa no julgado abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017 (“dispõe sobre a Planta Genérica de Valores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, e dá outras providências”), e da Lei Complementar nº 140, de 09 de fevereiro de 2018 (“altera as Leis Complementares nºs 133, de 26 de dezembro de 2017, e 4, de 17 de dezembro de 2001, e dá outras providências”), ambas do Município de Mogi das Cruzes PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE A falta, por incompleta ou incorreta, da publicação das normas é questão que se situa no plano da legalidade, e não da constitucionalidade Inadmissível a análise da inconstitucionalidade no que se refere à alegação de violação ao princípio da publicidade (art. 111 da CE e art. 37 da CF) PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA Previsão do art. 163, III, alíneas “a”, “b” e “c”, da CE (aplicável aos Municípios por força do art. 144 da CE), que repete a regra do art. 150, III, alínea “a”, “b” e “c”, da CF Princípio a observar quando a lei cria novo tributo ou modifica, aumentando a carga tributária Princípio que não subsiste quando a lei é benéfica, mais favorável, reduzindo ou suprimindo o tributo, sendo de aplicação imediata LC 140/2018, do Município de Mogi das Cruzes que reduziu a carga tributária, diminuindo a alíquota de reajuste do tributo inicialmente estipulada Norma, portanto, favorável ao contribuinte Inaplicabilidade do princípio da anterioridade tributária Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.(ADIN nº2147769-17-2019.8.26.000)

No caso, do projeto de lei complementar apenas suspende o recolhimento de impostos municipais que especifica, num período excepcional.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

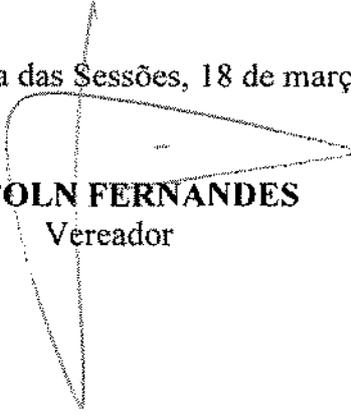
Nesse sentido, o Professor ROQUE ANTONIO  
CARRAZZA:

“Impende notar que a lei que de algum modo beneficia o contribuinte não precisa obedecer ao princípio da anterioridade. É que este princípio milita em seu favor; nunca em seu detrimento. Assim, a menos que disponha de modo diverso, a lei que lhe concede uma isenção tributária, aumente o prazo para o voluntário recolhimento do tributo, mitigue uma alíquota etc. incidirá de imediato, isto é, não precisará ficar na aguarda do próximo exercício financeiro para, só então, irradiar efeitos”. (“Curso de Direito Constitucional Tributário”, Malheiros Editores, 30ª edição/2015, pág. 232)

Portanto, no caso, sendo a norma favorável ao contribuinte, inaplicável o princípio da anterioridade tributária. Não há, pois, falar em inconstitucionalidade.

Por essas razões, aguardamos a aprovação dessa propositura por nossos nobres colegas.

Sala das Sessões, 18 de março de 2020.

  
**LINCOLN FERNANDES**  
Vereador